

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 07/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais onze vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que acrescenta o § 3º ao Art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

“Art. 128 – (...) § 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do Art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem: I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher; II – 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem”; (Art. 1º); esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação (Art. 2º).

Por tratar-se de PELOM de teor muito semelhante ao PELOM nº 04 de 2012, utilizaremos o mesmo parecer jurídico, elaborado pelo Dr. Marcos Maciel Pereira:

Este Projeto a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.

Esta Proposição normatiza sobre a aposentadoria especial, a qual é estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dispositivo neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que

trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (grifo nosso)

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco: (g.n.)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condição especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República, no que concerne a Aposentadoria Especial (Regime Geral):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critério diferenciado para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

No sistema Geral de Previdência Social a Aposentadoria Especial é disciplinada nos seguintes termos:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada,

tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sublinha-se que a normatização constante neste PL sobre Aposentadoria Especial do Servidor Público, é de competência legiferante da União, pois tal assunto é de interesse Nacional, e necessariamente a disciplina da aludida Aposentadoria deverá ser definida em Lei Complementar, conforme estabelece o art. 40, § 4º, CR.

Porém, face a inércia do Congresso Nacional em regulamentar a matéria foi disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Injunção a adoção para o Servidor Público, as regras próprias para os trabalhadores em geral; destaca-se infra a ementa da aludida decisão:

EMETA: MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à

cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória a omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nela revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência a disciplina da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI nº 721/DF, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 30.08.2007, DJe 152, de 29.11.2007)

Observa-se que está em andamento o Projeto de Súmula Vinculante nº 45, para pacificar a matéria, salienta-se que ao todo, 15 Mandados de Injunção foram citados como precedentes na PSV nº 45. São eles: MIs 721, 758, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998.

Destaca-se que o aludido PSV nº 45, que trata da Aposentadoria Especial, está em tramitação no STF, com sua aprovação pode-se editar de ofício enunciado de súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal.

Ressalta-se que a matéria que versa este PL era normatizada na Lei Municipal nº 4168/1993, tal normatização foi revogada pela Lei Municipal nº 6763/2002:

SUBSEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA ESPECIAL]

Art. 41 – A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que

~~prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 42 — Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:~~

~~I — os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;~~

~~II — os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do cargo ou atividade, para exercer cargos de representação sindical ou previdenciária.~~

~~Parágrafo único — Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:~~

~~a) os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades de que trata este artigo, desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições, e no mesmo ambiente em que o executa o profissional;~~

~~b) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 43. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 43 — O tempo de serviço exercido, alternativamente, em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, aplicada à Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:~~

~~Multiplificadores~~

Atividade a converter	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
(mulher) (homem)	 				
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 anos (mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 anos (homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

~~Parágrafo único — Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que~~

~~comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

~~Art. 44 – A aposentadoria especial consiste numa renda calculada na forma do inciso IV do art. 24. (Revogado pela Lei nº 6763/2002)~~

Frisa-se que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar, o qual visa disciplinar a Aposentadoria Especial do Servidor Público (art. 40, § 4º, III, CR), onde destacam-se as seguintes informações:

PLP 472/2009

Projeto de Lei Complementar

Situação: 16.03.2012, aguardando Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Ementa: Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular e cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ficam regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Frisa-se por fim, que está em tramitação no Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar, que visa regulamentar a Aposentadoria Especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco, conforme art. 40, § 4º, II, CR, ressaltando-se as seguintes informações:

PLP 554/2010

Projeto de Lei Complementar

Situação: Apensado ao PLP 330/2006

Identificação da Proposição

Autor Poder Executivo

Apresentação 22/02/2010

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Explicação da Ementa

Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

PLENÁRIO (PLEN)

28.09.2011 - Apresentação do Requerimento n. 3340/2011, pelo Deputado Raul Lima (PP-RR), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PLP 554, de 2010, que "regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ao servidor público titular de

cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerça atividade de risco fica regulamentada nos termos desta Lei Complementar. (g.n.)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo:

I - a de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição; ou

II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º fará jus à aposentadoria ao completar:

I - vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividade de que trata o art. 2º;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - trinta anos de tempo de contribuição; e

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos, se mulher.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência da União, pois o interesse extrapola o da localidade, sendo, pois, o interesse Nacional.

Sublinha-se que é Vedado aos Municípios, aos Estados, Distrito Federal e a própria União, legislar disciplinado a aposentadoria especial nos termos do art. 40, § 4º, II e III, Constituição da República, pois tais normas constitucionais são de eficácia contida, apenas após edição de Lei Complementar Federal

disciplinando os termos da aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividade de risco será possível juridicamente os Entes da Federação legislarem sobre a matéria disposta neste PELOM. (Reitera-se está tramitando no Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar normatizando sobre o assunto, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, CR.)

Salientamos que, de acordo com o Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: “*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”. Desta forma, solicitamos à Comissão de Redação que retire a expressão “revogadas as disposições em contrário” do Art. 2º.

Observa-se que tramitou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 124/2012 (arquivado em 02/07/2013), que tratava de matéria correlata a este PELOM, sendo o Parecer da Assessoria Jurídica no mesmo sentido conclusivo constante neste.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica